



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2020

PROCESSO Nº 1823/2020

Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2.020, às 09h00min, na Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, sito na Rua Garcia Braga, 93, Centro, São Pedro do Turvo/SP, presentes o Presidente da Comissão de Licitações Sr. Felipe Wilfer Dias de Macedo, bem como a Equipe de Apoio constituída pelos servidores: Paulo César de Oliveira e Alex Rafael Aparecido Julião deram o seu parecer sobre a habilitação das empresas credenciadas para o certame **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020**, em conformidade com a legislação em vigor, e que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR VOÇOROCA E PROTEÇÃO AO CURSO HÍDRICO**.

Início

Iniciada a reunião, após a análise da documentação de cada empresa, e análise das anotações dos licitantes na Ata da Sessão Pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e recebimento dos envelopes de proposta comercial, a comissão delibera.

Na ata do dia 05 de maio de 2020, a empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA**, por meio do seu representante, Sr Fernando José Longo, alegou que a empresa **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA** não atendeu o item 12.2.4 do Edital, alínea “E”, que versa: “**e) atestado que comprove a instalação de no mínimo 12.541,00 m² (doze mil quinhentos e quarenta e um metros quadrados) de manta geotêxtil**”. Em análise ao acervo técnico apresentado pela empresa **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA** verificou-se a quantia de 1.997,70 m² de membrana geotêxtil, o que, de fato, não atende o quantitativo estipulado na alínea supra. Em análise mais apurada, observando o subitem 7.1 e o item 15 do acervo, viu-se a quantia de instalação de 29.370 m² de geomembrana lisa de PEAD de 1mm de espessura em rolos de 6.86 x 106m. Após consulta da comissão o departamento de engenharia atestou que o serviço descrito no acervo da empresa **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA** é similar ao exigido no edital, e que requer do executante mais técnica e cuidados na execução. A Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que norteia o subitem 12.2.4 do edital, versa: “*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado*”. Devido à similaridade do serviço executado, e o quantitativo apresentado a Comissão **indefer** o pedido de inabilitação feito pela empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA**.

A empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA**, por meio do seu representante, Sr Fernando José Longo, alegou que a empresa **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA** não atendeu o item 12.3.2 do Edital, que versa: “**12.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei,**



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios”. O representante da empresa **SANGEX CONTRUÇÕES LTDA** alegou que a empresa **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA** apresentou balanço patrimonial do ano de 2018, sendo que o último exercício social é o de 2019, estando assim em desacordo com o Artigo 31, inciso I da Lei Federal 8.666/93, que versa: “I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”. Diante do exposto a comissão consultou a Assessoria Contábil/Tributária, que nos orientou conforme segue:

“Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Sendo assim, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente – ou seja, dia 30 de abril – prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Com a publicação da Medida Provisória 931, de 30 de Março de 2.020, pelo governo federal, em edição extra do Diário Oficial da União de segunda-feira (30/04), modifica a Lei 10.406, de 2.002 (Código Civil, no trecho das LTDA's), garantindo às empresas mais tempo para fazer suas assembleias gerais ordinárias, fazendo parte do conjunto de medidas adotadas pelo Governo, para reduzir os efeitos negativos provocados pela crise do COVID-19 sobre as atividades econômicas.

Na prática, segundo o texto da MP 931/2020, sociedades anônimas, companhias limitadas e cooperativas que tiveram exercícios sociais encerrados entre 31 de dezembro de 2019 e o 31 de março de 2020 vão ganhar mais três meses para fazer as AGOs, conforme trecho da MP abaixo:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE

2020 - Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

*§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no **caput** serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.*

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



previstos no **caput** ficam prorrogados até a sua realização.

Diante do exposto a comissão **indeferre** o pedido de inabilitação feito pela empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA**, entendendo que a empresa **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA** tem até 30 de junho para fechar o seu balanço patrimonial referente ao exercício de 2019.

A empresa **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA**, por meio do seu representante, Sr Fabio Alexandre Acarine Mouro, alegou que a empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu o item 12.2.4, alínea “D” do Edital, que versa: “**d**) serviços de instalação de dreno com tubo de polietileno corrugado e perfurado com quantitativo mínimo de 650 m (seiscentos e cinquenta metros) lineares.” Em análise ao acervo técnico apresentado pela empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA** verificou-se a quantia de 126.893,70 metros de tubo de pvc ocre corrugado de diâmetro 150 mm. Após consulta da comissão o departamento de engenharia atestou que o serviço descrito no acervo da empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA** é similar ao exigido no edital. A Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que norteia o subitem 12.2.4 do edital, versa: “*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado*”. Devido à similaridade do serviço executado, e o quantitativo apresentado a Comissão **indeferre** o pedido de inabilitação feito pela empresa **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA**.

Dando continuidade, após análises e consultas, a Comissão de Licitações **DECIDE**:

- **HABILITAR** a empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA** por atender todos os itens do instrumento convocatório.
- **HABILITAR** a empresa **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA** por atender todos os itens do instrumento convocatório

Encerramento:

Dando prosseguimento, finalizou a reunião e, com fulcro no Art. 109 da Lei 8.666/1993, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da lavratura desta ata, para interposição de recursos por parte das licitantes. Na hipótese de não haver interposição de recursos por parte das licitantes, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços será realizada em 20 de maio de 2020, às 09h:00min, na sede da Prefeitura.

Nada mais havendo digno de nota, o Responsável pela licitação deu por encerrada a reunião, lavrando-se a ata que vai assinada por todos os presentes.

FELIPE WILFER DIAS DE MACEDO
PRESIDENTE

ALEX RAFAEL AP. JULIÃO
MEMBRO

PAULO CESAR DE OLIVEIRA
MEMBRO